



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 03 de fevereiro de 2026.

**De:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
**Para:** LICITAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 25814/2025

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 25619/2025

**Autoria:** ORMINALDO GOMES JÚNIOR

RICARDO BORGO FEITOSA

**Ementa:** OF.PMSM/SMDS/SETRAM/Nº 222/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** DAR PROVIDÊNCIA

**Ação realizada:** EM ANDAMENTO

**Descrição:**

Considerando o Parecer Jurídico nº 173/2026, exarado pela Procuradoria, que, após análise da legislação aplicável e da jurisprudência pátria, **opina pela anulação do processo licitatório nº 25.814/2025, em razão de vício insanável**,

**RATIFICO integralmente o referido Parecer Jurídico Nº 173/2026**, adotando-o como fundamento desta decisão administrativa, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, e da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **decido pela ANULAÇÃO do processo licitatório nº 25.814/2025**, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e do interesse público, ressalvados os demais trâmites licitatórios cabíveis.

Fica condicionada a efetivação da anulação ao **cumprimento da seguinte providência obrigatória:**

a) **assegurar o direito de manifestação dos licitantes interessados**, conforme dispõe o art. 71, inciso III, §3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

Após o cumprimento da condicionante acima, determino a adoção das providências



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003700310033003700360038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

administrativas necessárias para a formalização da anulação e demais encaminhamentos legais pertinentes.

**Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA**

**EDILSON GRACIANO**

**Guarda Municipal**

**57500**

**RICARDO BORGO FEITOSA**

**Secretário(a) Municipal**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700310033003700360038003A005400

Assinado eletronicamente por **RICARDO BORGO FEITOSA** em 03/02/2026 14:37

Checksum: **2093475AE727D2DC52CCB7D800B09506DE42EDED23C1B34CFFF88707547C3804**



---

Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003700310033003700360038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**PROCESSO N° 25814/2025**

**PARECER N° 173/2026**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 051/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA – ANULAÇÃO – VICÍO INSANÁVEL – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – ART. 71, INCISO III, DA LEI 14.133/2021 – LEGALIDADE**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 051/2025**, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES**”, conforme itens relacionados no Edital às fls. 228/242 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto à **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2025**, conforme motivação do gestor da pasta (fl. 426).

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar**



**consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, imparcialidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que preendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

A Lei nº 14.133/21, no tocante ao encerramento da licitação, é bem clara:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifos nosso)**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

**d) anulação ou revogação da licitação;**

[...]

A Lei Federal é clara ao dispor sobre a necessidade de garantir o direito à manifestação dos interessados na hipótese da anulação e revogação do procedimento licitatório.

## **II.I. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, **ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.** Vale destacar



que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

#### **Súmula 473 do STF**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).

#### **II.II. DO VÍCIO INSANÁVEL**

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo a manifestação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social à fl. 426, que em apertada síntese transcreveu a manifestação da Pregoeira à fl. 415, conforme parte dispositiva transcrevo:

[...]

A Secretaria não determinou a apresentação de qualquer documento de qualificação técnica, conforme os documentos elaborados pela mesma, fator esse que é de responsabilidade dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, bem como sua aprovação.

Ocorre que durante o prazo aberto para manifestação de intenção de recorrer, tivemos manifestações de dois licitantes registrando que **a empresa declarada vencedora não possui autorização para o exercício**



**da atividade de vigilância e segurança patrimonial expedido pela Polícia Federal nos termos do artigo 40 da lei nº 14.967, além ter apresentado atestados de capacidade técnica inferior ao objeto do edital, conforme ata parcial em anexo.** Desta forma, solicito uma análise pormenorizada por parte da SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, se de fato houve algum equívoco por parte da Secretaria ao não exigir NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, mesmo com o alto valor estimado da despesa, assim como NÃO EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO AO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO A POLÍCIA FEDERAL, para exercício da atividade de SEGURANÇA DESARMADA.

Reitero que a essa Pregoeira cabe analisar os documentos que são exigidos em edital, não cabendo a mesma a definição de quais documentos deverão ser apresentados pelas licitantes, tão pouco desclassifica-las por não apresentação de documento que não foi exigido.

[...]

Pois bem. Certo é que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Todavia, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

No caso em julgamento, de fato a ausência de requisito no edital, no que se refere à habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresente autorização da Polícia Federal, configura vício insanável, visto que tal exigência é obrigatória para empresas que prestem serviços de segurança privada, nos termos da Lei nº 14.967/2024, vejamos:

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada **depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifei)



Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA SEGURANÇA PRIVADA PELA POLÍCIA FEDERAL. LEI 7.102/83 REVOGADA PELA LEI 14.967/24. NOVA LEGISLAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA . SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame: trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu segurança ao impetrante, permitindo a prestação de serviços de segurança privada desarmada sem autorização prévia da polícia federal, sob a alegação de que tal exigência carecia de previsão legal. II . Questão em discussão: discute-se a legalidade da exigência de autorização prévia para a prestação de serviços de segurança privada desarmada. III. Razões de decidir: **a nova legislação, ao exigir autorização prévia da polícia federal para a prestação de serviços de segurança privada, deve ser respeitada, uma vez que a Lei 14.967/24 revogou a anterior e passou a regulamentar a matéria de forma abrangente, incluindo a segurança de eventos.** IV. Dispositivo e tese: remessa necessária provida para denegar a segurança, havendo a necessidade de autorização prévia conforme a nova legislação. Tese: A prestação de serviços de segurança privada desarmada requer autorização da polícia federal, conforme disposto na Lei 14.967/24 . Legislação relevante: Lei 7.102/83; Lei 14.967/24. (TRF-6 - RemNec: 10070256320234063807 MG, Relator.: GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Data de Julgamento: 28/03/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2025) (grifei)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.967/2024. ILEGALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência no Mandado de Segurança n. 1000515-71.2025.8 .11.0030, impetrado contra ato da Administração do Município de Nobres/MT, que homologou e adjudicou o Pregão Eletrônico nº



011/2025 à empresa que não possui autorização prévia da Polícia Federal para prestação de serviços de segurança privada desarmada em eventos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autorização da Polícia Federal é exigível para a prestação de serviços de segurança desarmada em eventos públicos, conforme a Lei nº 14.967/2024; e (ii) estabelecer se a ausência de análise de recurso administrativo, protocolado por meio diverso do previsto no edital, afasta a ilegalidade da homologação do certame.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova Lei nº 14.967/2024 revogou integralmente o regime anterior (Lei nº 7.102/83), exigindo-se autorização prévia da Polícia Federal para toda e qualquer atividade de segurança privada, inclusive a segurança desarmada em eventos públicos, conforme previsão expressa dos arts. 4º e 5º, II, do referido diploma legal.

4. O edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025 previu a exigência de habilitação jurídica compatível com a atividade fim, o que inclui a apresentação da autorização específica, nos termos do item 13.1.e do edital e do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser relativizada sob pena de violação ao princípio da legalidade.

5. A ausência de autorização da Polícia Federal constitui vício insanável de legalidade, o qual compromete não apenas a habilitação da empresa vencedora, mas também todos os atos subsequentes do certame, inclusive a homologação e a eventual contratação.

6. Ainda que o recurso administrativo da agravante tenha sido protocolado por meio diverso do previsto no edital (via e-mail institucional), o vício formal não tem o



condão de legitimar a adjudicação e homologação em favor de empresa que não preenche requisito legal obrigatório.

7. O perigo da demora resta configurado diante da iminência de celebração do contrato e pagamento de valores já empenhados, o que poderá resultar em dano irreversível ao erário e ineficácia da prestação jurisdicional .

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

**1. A prestação de serviços de segurança privada desarmada em eventos públicos depende de autorização prévia da Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967/2024.**

**2. A ausência de tal autorização constitui vício insanável que compromete a legalidade da habilitação e dos atos subsequentes da licitação.**

3. A inobservância das regras procedimentais para interposição de recurso administrativo não supre a nulidade decorrente da inabilitação legal da empresa vencedora do certame.

4. É legítima a suspensão dos efeitos de homologação e adjudicação de licitação quando configurada afronta à legislação vigente e risco de lesão ao erário .

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.967/2024, arts. 4º, 5º, II, § 2º, e 40; Lei nº 14.133/2021, arts . 5º, 66 e 67, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF-6, RemNec: 10070256320234063807 MG, Rel. Des. Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, 3ª Turma, j. 28.03.2025, DJe 31.03 .2025. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO:



10214060920258110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 06/10/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/10/2025) (grifei)

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela anulação do procedimento licitatório, em atenção ao Princípio da Autotutela, Princípio da Legalidade e Princípio da Segurança Jurídica.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, em razão de vício insanável, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios, devendo ser observada a seguinte **CONDICIONANTE**:

- a) Que seja assegurado o direito de manifestação dos licitantes interessados, conforme disposto no art. 71, III, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 28 de janeiro de 2026.

**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 18.378/2026**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomiteus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em 28/01/2026 17:02

Checksum: **0CBD8A51601281FBDE5E44D7CFE64DCDA6D5805F9B2106C5E23E3C64D1BA282**



---

Autenticar documento em <https://pmsaomiteus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390030003600320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.